



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0013/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 180/2022

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES PRISIONAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO (PROC. ADM. SEI RO 0033.438609/2020-22)

INTERESSADO: CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RESPONSÁVEIS: MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO – SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA
ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA – SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA – SEJUS

RELATOR: CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela Empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda., por meio da qual noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO, que teve por objeto a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses (Processo Administrativo SEI RO n. 0033.438609/2020-22).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

As irregularidades apontadas na exordial pela representante foram bem sumariadas no Relatório ID 1289056, síntese que peço vênha para transcrever em sintonia com os princípios da economia e da celeridade processuais:

3.2. Da síntese das alegações da representante

A empresa representante alega na inicial (ID 1152250), que houve uma suposta irregularidade do ato que declarou vencedora a empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli, tendo em vista os seguintes argumentos:

- a) Ausência de comprovação da regularidade fiscal, cf. previsto no item 13.4, “a” a “f” do Edital, uma vez que “a empresa RBX teria efetuado parcelamento dos débitos com a Receita Estadual e teria pago apenas a primeira parcela”;
- b) Ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira;
- c) Ausência de comprovação de qualificação técnica.

Instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, uma vez constatados os requisitos exigidos para a espécie,¹ foram os autos encaminhados ao então relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, o qual, na Decisão Monocrática n. 009/2022-GCBAA (ID 1156250): a) entendeu presentes os requisitos de admissibilidade para que a exordial fosse admitida como Representação; b) indeferiu a tutela inibitória vindicada diante da ausência dos pressupostos da plausibilidade jurídica e perigo da demora; e c) determinou que a representante regularizasse sua representação processual no prazo de cinco dias.²

¹ ID 1153432.

² Em face da referida decisão singular foi interposto o Pedido de Reexame autuado sob o Processo n. 304/22-TCE/RO, improvido por meio do Acórdão AC2-TC 00020/22 (ID 1188901) assim ementado:

PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA). NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ADITAMENTO POSTERIOR DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Efetuada a regularização da representação processual,³ em novel expediente (ID 1160565), argumentou a representante que a Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli não teria apresentado o alvará de funcionamento, as certidões de regularidade atualizadas e o Certificado de Registro e Quitação (CRQ) no Conselho Regional de Nutrição, violando, assim, os Itens 14.3,⁴ 14.7,⁵ 18.1.6, alínea b⁶ e 18.1.6, alínea d,⁷ todos do Termo de Referência do aludido certame.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. Por força da dicção inserta no Parágrafo único do art. 93 do RITC é inadmissível, como regra, a juntada de novos documentos sem justo motivo, bem como resta obstada pela preclusão consumativa a prática de novo ato processual, com o intuito de aditar as razões recursais manejadas, após a interposição do pertinente recurso. (PRECEDENTE: Acórdão 00048/20 (Processo n. 1261/19), Rel. Con. Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão APL-TC 00440/19 (Processo n. 3501/18), e AC1-TC 872/19 (Processo n. 2660/18), Rel. Con. Valdivino Crispim de Souza; Acórdão APL-TC 00044/19 (Processo n. 00204/18), e Acórdão AC2- TC 00547/18 (Processo n. 2121/18), Rel. Con. Paulo Curi Neto; Acórdão APL-TC 00362/19 (Processo n. 3502/18), Rel. Con. Substituto Omar Pires)

3. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado (*fumus boni iuris*), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz (*periculum in mora*), desde que a medida seja reversível e não resulte em dano inverso, consoante dicção do art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC.

4. Ausentes tais elementos autorizativos da medida de urgência, o indeferimento do pedido de tutela antecipatória é medida que se impõe.

5. Pedido de Reexame conhecido e improvido, mantendo-se inalterados os termos da Decisão objurada, uma vez que não restaram devidamente caracterizados os pressupostos autorizadores da Medida de Urgência.

6. Precedentes: DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2019-GCWCSC (ID 712159 do Processo n. 110/2019/TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2019-GCWCSC (ID 753145 do Processo n. 1.076//2019/TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2018-GCWCSC (ID 558924 do Processo n. 2.029/2015/TCE-RO) e DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0232/2019-GCWCSC (ID 837201 do Processo n. 2.938/2019/TCE-RO), todas da lavra do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; DM- 0040/2021-GCBAA (ID 1014036 do Processo n. 700/2021/TCE-RO), 00247/17-DM-GCBAA-TC (ID 499137 do Documento n.11839/17) e 00187/2017-DM- GCBAA-TC (ID 485342 do Processo n. 3.267/2017/TCE- RO), expedidas pelo Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; DM 0242/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 977154 do Processo n. 3195/2020/TCE-RO) e DM-GCVCS-TC 00081/2019 (ID 781588 do Processo n. 1.872/2019/TCE- RO), exaradas pelo Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

³ Certidão Técnica ID 1161437.

⁴ Apresentação do certificado de registro no Conselho Regional de Nutrição 7ª Região.

⁵ Apresentação do endereço onde se localiza as instalações da cozinha industrial.

⁶ Apresentação do alvará sanitário da empresa.

⁷ Apresentação do laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Alegou, também, ter havido ofensa aos princípios do devido processo legal e da legalidade, em razão de que o Procedimento Administrativo SEI/RO n. 0033.438609/2020-22 teria findado sem que a empresa contratada apresentasse os documentos necessários para o início da execução do serviço contratado e sem a análise individualizada dos argumentos apresentados em sede recursal.

Ao fim, a representante vindicou, novamente, a concessão de liminar para que se determinasse a suspensão dos Contratos ns. 061/062/063/064/065/SEJUS/ PGE/2022 firmados com a Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli, decorrentes do aludido certame.

Na Decisão Monocrática n. 16/2022-GCBAA (ID 1162529), o relator decidiu pelo não deferimento, naquele momento, do pedido de tutela antecipatória de caráter inibitório, em razão da necessidade de ouvir previamente o atual gestor da Secretaria de Estado da Justiça sobre as irregularidades aventadas, tanto que determinou, por isso mesmo, a citação do Sr. Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário de Estado da Justiça, para apresentação de justificativas, bem como a notificação da Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli.

Devidamente cientificado, conforme a Certidão Técnica ID 1165631, o Sr. Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário de Estado da Justiça, apresentou justificativas de forma tempestiva (ID 1165170), de igual modo que a Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli, por sua vez, apresentou o expediente ID 1165120.

No Relatório Técnico ID 1289056, assim concluiu a unidade instrutiva do TCE/RO:

4. CONCLUSÃO

Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos de irregularidades constantes na exordial, relativos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pregão Eletrônico n. 203/SUPEL/2021, deflagrado pela Secretaria Estadual de Licitações e pela Secretaria de Estado de Justiça, conclui-se, no mérito, pela **improcedência** da representação, diante da não confirmação das irregularidades suscitadas pela representante, conforme item 3 deste relatório.

A equipe técnica propôs, ao final:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a) **considerar improcedente** a representação, diante da não confirmação das irregularidades suscitadas pela representante, conforme item 3 deste relatório;
- b) **arquivar** os presentes autos, após cientificados os responsáveis da decisão a ser prolatada pelo colegiado.

É a síntese do necessário.

1. DA ADMISSIBILIDADE.

Quanto ao conhecimento da exordial e a autuação dos autos como Representação, desnecessárias maiores considerações, uma vez que se encontram presentes os requisitos exigidos para a espécie, tal como inclusive assinalado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves na Decisão Monocrática n. 009/2022-GCBAA (ID 1156250).

Destarte, passa-se ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO.

De pronto, nada obstante as considerações tecidas pela Empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda. na peça inaugural (ID 1160565) e ainda no expediente ID 1160565, adinata-se que, em sintonia com a unidade instrutiva dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Corte de Contas, entende esta Procuradoria-Geral de Contas que a representação deve ser julgada improcedente, pelos fundamentos a seguir externados.

Vejamos de forma individualizada as irregularidades apontadas.

**I – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA
EMPRESA RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.**

No que se refere à irregularidade que trata da não comprovação de regularidade fiscal pela Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli, o que teria violado o disposto no Item 13.4 alíneas *a* e *c* do edital do certame, infere-se dos autos, como destacou o corpo instrutivo dessa Corte de Contas no Relatório ID 1289056, que *“(...) a licitante apresentou ‘Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa’, estadual, com efeitos negativos, (ID 1152883, pág. 341), portanto, em conformidade com o que estabelece o item 13.4.b do edital.”*.

O Item 13.4.b do edital encontra-se da seguinte forma redigido:

13.4. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:

(...)

b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, **admitida comprovação também, por meio de certidão positiva com efeito de negativo** diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento (grifo nosso).

Nessa toada, constam naquela Certidão de forma expressa as seguintes anotações:⁸

Anotação PGE:

Para os débitos na situação de suspenso, parcelado e/ou garantidos integralmente por carta de fiança, seguro garantia ou depósito judicial, esta certidão tem os mesmos efeitos que a negativa nos termos do

⁸ Pág. 49 do ID 1152883.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

artigo 206 do Código Tributário Nacional e da autorização expressa da Procuradoria Geral do Estado exarada no PGE-EXP-2021/03372

Anotação SEFAZ:

A CERTIDÃO POSITIVA TEM EFEITO DE NEGATIVA PARA OS DÉBITOS ACIMA CITADOS CONFORME MANIFESTAÇÃO DA D. SUBPROCURADORIA FISCAL PF-5 EXARADA EM 14/05/2021 NO PGE-EXP-2021/18127. PARA ELABORAÇÃO DA CERTIDÃO FORAM PESQUISADOS TODOS OS DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.

Ademais, como também assinalado no Relatório ID 1289056, malgrado alegue a representante que o documento apresentado não seria suficiente em razão de o parcelamento não ter sido quitado em sua integralidade, não trouxe ela *“(...) evidências concretas de que tal parcelamento não tivera sido honrado com a Fazenda do Estado de São Paulo, local onde está sediada.”*, tampouco insurgiu-se quanto à validade jurídica da referida certidão.

Assim, diante dos elementos carreados aos autos, ineludível a subsunção ao disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior⁹ a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Por derradeiro, consignou também a equipe técnica naquele Relatório ID 1289056:

30. Além disso, importa mencionar que existe uma clara distinção entre a quitação de tributos e a manutenção da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

⁹ Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

31. Desse modo, a exigência prevista no art. 29 da Lei de Licitações se refere à regularidade fiscal, ou seja, se o crédito tributário está sob o controle da Administração, se houve eventual parcelamento do tributo, conferindo-o continuidade da atividade econômica da empresa.

32. Tanto é que o Tribunal de Contas da União, na Súmula n. 2837, já se manifestou nesse sentido, conforme colacionado abaixo:

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Portanto, a irregularidade em exame não merece prosperar.

II - DA NÃO COMPROVAÇÃO DAS QUALIFICAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA.

Da mesma maneira, não merece acolhida a irregularidade relacionada à ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira e técnica pela empresa vencedora do certame.

Nessa senda, em razão de as considerações tecidas pela equipe técnica no Relatório ID 1289056 se encontrarem em sintonia com entendimento deste Órgão Ministerial, peço vênica para transcrevê-las com o intuito de evitar desnecessária repetição de argumentos:

3.3.2 Da ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira e técnica pela empresa vencedora do certame

34. Segundo alega a representante, de forma genérica, os recursos administrativos evidenciam que a empresa representada não teria provado a sua qualificação econômico-financeira e nem a sua qualificação técnica, conforme o estipulado no edital.

35. Porém, não trouxe argumentos ou documentos a demonstrar a irregularidade suscitada, mas tão somente cópia das peças recursais e das decisões da Administração em sede recursal.

36. No entanto, em relação à **qualificação econômico-financeira**, é possível verificar que, em sede de recurso hierárquico (ID 1152253),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a representante afirmou que, na fase de habilitação, a empresa RBX juntou ao procedimento quatro balancetes patrimoniais referentes aos períodos de 01 a 31 de março, 01 de abril a 30 de junho, 01 de julho a 30 de setembro e 01 de outubro a 31 de dezembro, todos do ano de 2020, respectivamente, o que, em tese, seria vedado pelo edital.

37. Além disso, afirmou que esses balancetes não teriam qualquer validade para fins de habilitação, pois desprovidos de registro na junta comercial.

38. Dessa maneira, convém transcrever os termos previstos pelo edital do Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO em relação à exigência da apresentação do balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira:

18.1.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

Balanço Patrimonial, referente ao último exercício financeiro, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, **devidamente autenticado ou registrado nos órgãos competentes**, para que o Pregoeiro possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação. **(grifo nosso)**.

39. Em relação ao argumento de que os balanços apresentados não poderiam ser aceitos por cuidarem de exercícios inferiores ao período de 12 meses, não assiste razão à representante. Isso porque os quatro balancetes apresentados totalizam o período de 12 meses, ou seja, o exercício financeiro completo.

40. Além disso, segundo o Manual de Orientação do Leilante 9 da Escrituração Contábil Digital¹⁰, não há óbice para que tal documento seja realizado trimestralmente, conforme trecho abaixo colacionado, na pág. 11:

Apuração Trimestral do IRPJ: Respeitados os limites acima descritos, ainda que a apuração do IRPJ seja trimestral, o livro pode ser anual. A legislação do IRPJ obriga a elaboração e transcrição das demonstrações na data do fato gerador do tributo. Nada impede que, no mesmo livro, existam quatro conjuntos de demonstrações trimestrais e a anual.

41. Em relação à alegação de que a ausência de registro do balanço na junta comercial tornaria inválida a documentação para fins de habilitação, também não se sustenta.

42. Isso porque o Decreto Federal n. 8.683/2016, que alterou o Decreto Federal n. 1.800/1996, que regulamentou a Lei Federal n.

¹⁰ Disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/5966> Acesso em 18.10.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

8.934/1994, dispôs, em seu art. 78-A, que os livros contábeis serão autenticados, quando apresentados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme trecho da legislação colacionada abaixo:

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto no 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)

43. Dessa maneira, de acordo com a documentação apresentada pela empresa RBX, para fins de habilitação, pode-se observar que a empresa apresentou o balanço patrimonial extraído do livro digital (ID 1152883, págs. 13-43), portanto, a partir da interpretação da legislação apresentada, estando subtendida a autenticação dos documentos apresentados.

44. Além disso, sobre o tema, esta Corte de Contas, no Acórdão APL-TC n. 00040/2021¹¹, em consonância com o entendimento técnico, já se manifestou no sentido de que é válido apresentar o balanço extraído do livro digital.

45. Em relação ao argumento de que a empresa RBX não teria comprovado a sua **qualificação técnica**, também não pode prosperar.

46. Alegou que, em sede recursal, em síntese, que a empresa teria apresentado atestados de capacidade técnica comprovando quantidade insuficiente, na forma do que prevê o art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

47. Aduziu que o edital do Pregão n. 203/2021 (ID 1288224, pág. 88), previu a exigência de atestados que pudessem comprovar, pelo menos, o mínimo de 30% do quantitativo solicitado, conforme o disposto abaixo:

18.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

18.1.4.1. As empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, (declaração ou certidão) que comprove a entrega/execução dos serviços, fornecidos por pessoa jurídica, de direito Público ou Privado, que comprove o fornecimento do objeto compatíveis em **Características e Quantidades** nos termos do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 e art. 3º, inciso III, da Orientação Técnica no 001/2017/GAB/SUPEL, a saber:

¹¹ Processo n. 1323/2020-TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

(...)

III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em **características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;**

(...)

b) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade o(s)** atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados (concomitantes no período de execução, tendo sido os fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente os serviços objeto desta licitação, **com pelo menos 30% (tinta por cento)** do quantitativo solicitado.

48. Dessa forma, conforme o exposto anteriormente, observa-se abaixo os respectivos lotes e itens, os quais a empresa RBX logrou-se vencedora:

Contrato	Empresa Contratada	ID (SEI/RO)
Contrato n. 60/SEJUS/PGE/2022 (Lote 5; itens 13, 14, 15 e 16)	L C Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli	1288216
Contrato n. 61/SEJUS/PGE/2022 (Lote 1; itens 1, 2 e 3)	RBX Alimentação e Serviços Eireli	1288217
Contrato n. 62/SEJUS/PGE/2022 (Lote 2; itens 4, 5 e 6)	RBX Alimentação e Serviços Eireli	1288218
Contrato n. 63/SEJUS/PDE/2002 (Lote 3, itens 7, 8 e 9)	Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli.	1288219
Contrato n. 64/SEJUS/PDE/2002 (Lote 04, itens 10, 11 e 12)	RBX Alimentação e Serviços Eireli.	1288220
Contrato n. 065/SEJUS/PDE/2002 (Lote 05, itens 17, 18 e 19)	Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli.	1288221

49. Desse modo, pode-se computar um total de 3.220.315 (três milhões, duzentos e vinte mil, trezentos e quinze) refeições, cujos 30% (por cento) equivaleria a 966.094 refeições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

50. No entanto, de acordo com a documentação apresentada pela empresa, para fins de habilitação, observa-se que, em apenas um atestado (ID 1152883, pág. 91) foi possível comprovar o fornecimento de 1.570.160 (um milhão, quinhentos e setenta mil e cento e sessenta) refeições fornecidas, durante o período entre 01/01/2019 a 31/10/2019, à Secretaria de Estado do Sistema Prisional e Socioeducativo de Santa Catarina.

51. Portanto, compulsando os documentos de habilitação da empresa apresentados no certame, observa-se da vasta documentação que, diversamente do que alega a representante, os atestados da empresa RBX comprovaram a sua qualificação técnica para o objeto contratado muito além do mínimo exigido pelo edital (ID 1152883, pág. 88-102).

52. Além disso, observa-se que, no recurso hierárquico apresentado pela empresa representante, foi levantada a ausência de reconhecimento de firma dos atestados. No entanto, vê-se que os mesmos apresentam autenticação em cartório, afastando, dessa maneira essa alegação.

Destarte, em razão dos argumentos acima transcritos, que passam a integrar a presente manifestação, entende esta Procuradoria-Geral de Contas que a irregularidade em alusão não merece acolhida.

III - DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 7ª REGIÃO.

Argumentou também a representante, desta feita no expediente de ID 1160565, que a Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli não apresentou Certificado de Registro e Quitação no Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região, violando, assim, o Item 14.3 do edital do certame, a seguir redigido:

14. FORMALIZAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

(...)

14.3 O licitante vencedor deverá apresentar no ato da assinatura do contrato Certificado de Registro no Conselho Regional de Nutrição 7ª Região, inclusive de seu responsável técnico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Também no disposto no Item 13.8.3.3 do edital há, dentre as exigências de qualificação técnica operacional, a apresentação de declaração de que, no ato da assinatura do contrato, deverá ser apresentada a Certidão de Registro e Quitação – CRQ, dentro do prazo de validade, emitida pelo Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região, *in verbis*:¹²

13.8.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

(...)

13.8.3.3. Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Certidão de Registro e Quitação – CRQ, dentro do prazo de validade, emitida pelo Conselho Regional de Nutrição 7ª Região.

Todavia, como destacado pela equipe técnica no Relatório de ID 1289056, o Item 13.8.3.3 acima transcrito sofreu alteração por meio do Adendo Modificador n. 01 (pág. 03 do ID 1288224), passando a estabelecer:

13.8.3.3. Declaração de que **apresentará 7 (sete) dias antes da data prevista como termo inicial para a entrega das refeições**, Certidão de Registro e Quitação – CRQ, dentro do prazo de validade, emitida pelo Conselho Regional de Nutrição 7ª Região. (grifo nosso)

Nessa quadra, ao compulsar os autos do Processo n. 180/22-TCE/RO, verifica-se às págs. 01/02 do ID 1288244 que a Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli, por meio de e-mail datado de 11.02.2022, encaminhou Certidão de Registro e Quitação junto ao Conselho Regional de Nutricionista da 7ª Região, colacionada especificamente na pág. 14 do mesmo ID 1288244.

Logo, o expediente foi encaminhado com vinte e cinco dias de antecedência do termo inicial para a entrega das refeições, fixado para o dia 16.03.2022, conforme a Ordem de Fornecimento acostada ao ID 1288253, razão pela qual a impropriedade aventada não merece prosperar.

¹² Pág. 67 do ID 1288224.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV - DA NÃO COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ONDE SE LOCALIZAM AS INSTALAÇÕES DA COZINHA INDUSTRIAL QUE ATENDERIA O CONTRATO.

Na sequência, suscitou a representante, também no expediente de ID 1160565, que a Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli não informou o endereço onde se localizam as instalações da cozinha industrial que atenderia o contrato, vulnerando o disposto no Item 14.7 do edital (pág. 81 do ID 1288224).¹³

Sem maiores delongas, tal assertiva não merece guarida uma vez que, ao compulsar o Processo n. 180/22-TCE/RO, verifica-se que no dia 11.02.2022, por meio do e-mail já referido linhas volvidas (págs. 01/02 do ID 1288244), a Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli, mediante o Ofício n. 006/RBX/2022,¹⁴ informou que a cozinha industrial destinada ao atendimento do contrato se localiza na Avenida Nicarágua n. 1006, Nova Porto Velho, CEP 76820-184.

Portanto, tal como assinalado pela unidade instrutiva no Relatório de ID 1289056, não há que se falar em inobservância do Item 14.7 do edital do certame.

V - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO E LAUDO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

A representante suscitou, ainda, que a Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli não apresentou o alvará sanitário e tampouco o laudo da

¹³ 14.7. Num prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato ou conforme data definida como termo inicial para fornecimento constante na ordem de fornecimento, o fornecedor deverá iniciar o fornecimento das refeições e comunicar à CONTRATANTE, 3 (três) dias antes do início do fornecimento, o endereço onde localiza-se as instalações (cozinha industrial) que atenderá ao contrato, para fins de conhecimento e inspeções.

¹⁴ Pág. 03 do ID 1288244.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vigilância sanitária, em desconformidade com o disposto no Item 18.1.6, alíneas *b* e *d* do edital do certame.¹⁵

O apontamento ora em exame, em sintonia com os *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, deve ser considerado improcedente, na mesma senda palmilhada pelo corpo instrutivo dessa Corte de Contas no Relatório de ID 1289056, cujas considerações sobre a matéria peço vênica para transcrever:

3.3.5 Ausência de apresentação do Alvará Sanitário e do Laudo da Vigilância Sanitária

64. De acordo com o alegado pela empresa representante (ID 1160565), a empresa não teria apresentado a documentação relativa ao alvará sanitário e do laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, em desrespeito ao item 18.1.6 do termo de referência, alíneas “b” e “d”, conforme o exposto abaixo:

18.1.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

(...)

b) Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Alvará Sanitário da sede da empresa, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

(...)

d) Declaração de que apresentará na data prevista como termo inicial para a entrega das refeições, laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual do local onde serão produzidas as refeições, caso estas não sejam produzidas na sede da empresa.

65. De fato, embora o início da execução dos contratos em voga estivesse prevista para 19.02.2022, ou seja, 30 dias após a assinatura daqueles, no dia 15.02.2022, a documentação faltante ainda não tinha sido entregue (ID 1288245).

66. Todavia, a empresa contratada, em 15.02.2022, solicitou prazo para o envio da documentação até o dia 18.02.2022 e explicou que o processo para a liberação do alvará da vigilância sanitária estaria em fase de finalização.

¹⁵ 18.1.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

(...)

b) Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Alvará Sanitário da sede da empresa, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

(...)

d) Declaração de que apresentará na data prevista como termo inicial para a entrega das refeições, laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual do local onde serão produzidas as refeições, caso estas não sejam produzidas na sede da empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

67. Além disso, juntou no processo de acompanhamento dos contratos, o pedido de urgência protocolado junto à Administração da prefeitura de Porto Velho (ID 1288246 e 1288247).

68. Dessa forma, em 18.02.2022, de acordo com a Informação n. 8/2022/SEJUS/ASTEC (ID 1288248), o secretário de Estado da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, pelo seguinte despacho:

i) dar prazo de 5 (cinco) dias para a empresa entregar o Alvará Sanitário, bem como justificativa do porquê não ter efetuado a entrega de tal documento em tempo hábil;

ii) abertura de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade em desfavor da Contratada, em razão de descumprimento contratual;

iii) suspensão/cancelamento de ordem de fornecimento para que os contratos não se iniciem no dia 19.02.2022 e, portanto, possa a SEJUS continuar utilizando os dois contratos emergenciais vigentes;

iv) continuidade dos serviços pelas empresas Caleche e Bandolin (Contratos emergenciais vigentes), pelo prazo de 10 (dez) dias, podendo ser renovado até o limite do dia 29.02.2022 para Caleche e 08.04.2022 para Bandolin;

69. Sendo assim, em 22.02.2022, a empresa RBX encaminhou o alvará sanitário (ID 1288249) e, após a emissão do Parecer n. 226/2022/PGE (ID 1288250) em 04.03.2022, concluindo pela inexistência de prejuízo ao interesse público a concessão do prazo acima referido, foi emitida a Ordem de Fornecimento n. 50, a qual autorizou o início do fornecimento das refeições para o dia 16.03.2022 (ID 1288253).

70. Dessa maneira, observa-se que, apesar do atraso da apresentação do alvará sanitário da empresa RBX, nota-se que não houve prejuízo à Administração, tendo em vista que a própria empresa representante contribuiu para que o fornecimento das refeições não fosse interrompido, uma vez que fora a empresa Caleche a responsável pelo fornecimento das refeições objeto desta licitação, por meio de contratação de natureza precária, antes que a empresa RBX fosse contratada.

71. Isso porque o próprio Tribunal de Contas da União, no Manual de Sanções (pág. 18)¹⁶, já se manifestou no sentido de que não é sempre que um descumprimento contratual enseja, necessariamente, em rescisão, senão vejamos:

¹⁶

Disponível em:
<https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(...) Tendo em vista que todo contrato firmado decorrente de um processo licitatório, ou de dispensa ou inexigibilidade, traz custos à administração e, considerando que as regras obrigacionais não possuem um fim em si mesmas, pois tutelam interesse maior contido no escopo contratual ou em razão de interesse público, não é o descumprimento de qualquer dever que enseja a ruptura contratual, mas apenas os casos que coloquem em risco a manutenção das condições de pleno adimplemento do ajuste.” (...)

Portanto, infere-se que a Administração agiu com prudência ao conceder o prazo para a entrega do alvará sanitário, pois a decisão evitou que ocorresse um atraso maior na execução os contratos oriundos do Pregão Eletrônico n. 203/2021, além de que fosse evitado que os contratos de natureza emergencial se perpetuassem por mais tempo.

Destarte, malgrado a apresentação extemporânea do alvará sanitário pela Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli, não se observam prejuízos à Administração Pública, que, em verdade, deixou de ter serviços prestados em sua grande maioria por contratos emergenciais.

Assim, em sintonia com os *princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*, deve o apontamento em exame ser considerado improcedente.

VI - DA NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Alegou a representante, ainda, que os recursos administrativos manejados junto à Administração Pública pelas empresas licitantes em face do certame ora em alusão não foram analisados de forma clara e individualizada, mas mediante exame conjunto e de forma genérica.

Com efeito, os recursos que, segundo a Empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda., não teriam sido respondidos de forma individualizada foram por ela carreados às págs. 159/194 do ID 1152390.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Especificamente em relação ao recurso pela representante manejado, contudo, consta no ID 1152900 a decisão proferida pelo Sr. Ian Barros Mollmann, Pregoeiro da SUPEL/RO, em 24.09.2021, da qual se infere terem as razões recursais sido consideradas, porém, fundamentadamente rechaçadas.

Tal circunstância foi inclusive apontada pela equipe técnica do TCE/RO no Relatório de ID 1153432, ocasião em que examinada a presença dos requisitos de seletividade da informação constante no então Procedimento Apuratório Preliminar:

Porém, investigando no proc. SEI 0033.438609/2020-22, verificamos que o **referido recurso foi sim analisado, de forma individualizada, pela SUPEL**, cf. ID=1152900, do qual extraímos o seguinte:

Também no derradeiro Relatório (ID 1289056), o corpo instrutivo salientou: *“75. No entanto, conforme fora destacado no relatório técnico de seletividade (ID 1153432), o recurso foi analisado e de forma individualizada pela SUPEL.”*.

Se isso não bastasse, compulsando o ID 1152390, notadamente nas págs. 197/203, consta o Parecer n. 408/2021-PA, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado em 19.11.2021, na qual o Procurador Brunno Corrêa Borges concluiu não vislumbrar *“(…) qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro, a qual negou provimento aos recursos apresentados pelas recorrentes.”*.

Ainda naquela manifestação, consignou o nominado Procurador do Estado:

X. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pela recorrente BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA, por falta de interesse em recorrer, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a licitante RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI, no Lote 03 (0020892745);

IMPROCEDENTE os recursos interpostos pela recorrente BRASIL RO AGÊNCIA DE VIAGEM E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, mantendo-se a decisão que aceitou a proposta e habilitou as recorridas RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI, para os Lotes 01, 02, 03, 04 e 06 e LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI, para o Lote 05 (0020892758);

IMPROCEDENTE os recursos interpostos pela recorrente CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão que habilitou as recorridas RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI, para os Lotes 01, 02, 03, 04 e 06 e LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI, para o Lote 05 (0021040973 e 0021677093);

IMPROCEDENTE os recursos interpostos pela recorrente LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI, mantendo-se a decisão que classificou e aceitou a proposta da recorrida RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI, para os Lotes 01, 02, 03, 04 e 06 (0020921154);

IMPROCEDENTE os recursos interpostos pela recorrente OASIS COZINHA INDUSTRIAL LTDA, mantendo-se a decisão que aceitou a proposta e habilitou a recorrida RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI, para os Lotes 01, 02, 03, 04 e 06 (0020921623);

IMPROCEDENTE os recursos interpostos pela recorrente SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS – ME EPP, mantendo-se a decisão que a inabilitou nos Lotes 01, 02, 03 e 04 do certame (0020921762).

Após a aprovação daquele opinativo pelo Procurador Geral do Estado Maxwell Mota de Andrade,¹⁷ foi o processo administrativo encaminhado à SUPEL que, por meio da Decisão n. 122/2021/SUPEL-ASSEJUR firmada pelo Sr. Israel Evangelista da Silva, Superintendente, assim decidiu:¹⁸

Em consonância com os motivos expostos nos Termos de Análise de Recurso (Id.'s 0020892745, 0020892758, 0020921154, 0020921623, 0020921762, 0021040973 e 0021677093) e no Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (Id. Sei 0021952588 e 0022206506), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro,

¹⁷ Págs. 202/203 do ID 1152390.

¹⁸ Pág. 203 e pág. 207 ambas do ID 1152390.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DECIDO:

I. Conhecer e julgar IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas recorrentes BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA, BRASIL RO AGENCIA DE VIAGEM E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI, OASIS COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS – ME EPP, mantendo a decisão que classificou e habilitou as empresas licitantes RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI e LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI, para o presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/ALFA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

Desta forma, os elementos constantes nos autos do Processo n. 180/22-TCE/RO indicam que os recursos administrativos apresentados em face do Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO foram regularmente debatidos pela Administração Pública, que entendeu fundamentadamente por não os acolher.

Logo, não prospera a tese aventada pela representante de que os recursos não teriam sido examinados ou que foram examinados de forma superficial e sem clareza, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio do devido processo legal ou ao princípio da legalidade.

VII – DA ATUAL ESTÁGIO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO.

Por derradeiro, somente para deixar consignado, verifica-se que do Pregão Eletrônico n. 203/2021, decorreram seis contratos:

- 1) Contrato n. 060/SEJUS/PDE/2002, referente aos Lote 05, Itens 13, 14, 15 e 16, firmado com a Empresa L. C. Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli (ID 1288216);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2) Contrato n. 061/SEJUS/PDE/2002, referente aos Lote 01, Itens 01, 02 e 03, firmado com a Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli. (ID 1288217);

3) Contrato n. 062/SEJUS/PDE/2002, referente aos Lote 02, Itens 04, 05 e 06, firmado com a Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli. (ID 1288218);

4) Contrato n. 063/SEJUS/PDE/2002, referente aos Lote 03, Itens 07, 08 e 09, firmado com a Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli. (ID 1288219);

5) Contrato n. 064/SEJUS/PDE/2002, referente aos Lote 04, Itens 10, 11 e 12, firmado com a Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli. (ID 1288220); e

6) Contrato n. 065/SEJUS/PDE/2002, referente aos Lote 05, Itens 17, 18 e 19, firmado com a Empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli. (ID 1288221).

Após consultar o Procedimento Administrativo SEI/RO n. 0033.438609/2020-22, constatou a equipe técnica do TCE/RO, conforme consta no Relatório de ID 1289056, a rescisão unilateral do Contrato n. 60/SEJUS/PGE/2022 (Lote 5; itens 13, 14, 15 e 16), conforme Termo de Rescisão Unilateral n. 003-2022 (ID 1288222), cujo objeto está sendo executado pela representante mediante contratação emergencial por dispensa de licitação (Processo Administrativo SEI/RO n. 0033.069177/2022-67).

Em relação aos demais contratos, consignou a unidade instrutiva naquela mesma oportunidade que se encontram eles vigentes e em execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante todo o exposto, em sintonia com a unidade instrutiva, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito pela sua improcedência em razão dos fatos e fundamentos delineados neste pronunciamento.

É como opino.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 7 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS